



Prefeitura Municipal de São Lourenço / MG
PROCESSO Nº 0057/2026 - PREGÃO Nº 16

VITTA PLAST COMERCIO DE MOVEIS PLASTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.047.365/0001-01, com endereço sito à Rua Buenos Aires, n.º 71, bairro Batel, Curitiba/PR, CEP: 80250-070, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos que adiante se seguem:

A licitante recorrente restou inabilitada no certame por não ter apresentado “declaração, que possui condições técnicas, operacionais e logísticas para fornecer os itens objeto desta contratação”, conforme previsão no 2.7.1 do edital.

Data vênua, não se pode corroborar com a inabilitação da licitante recorrente, uma vez que a apresentação de tal certidão poderia ter sido suprida e se exigir em momento posterior com nortea no princípio da economicidade, ou seja, na observância da proposta mais vantajosa. Ademais, resta claro o excesso de formalismo na inabilitação apenas na exigência de tal declaração.

O presente processo licitatório é regido sob a modalidade de pregão, ou seja, o escopo do pregão é obter a proposta mais vantajosa. Com a inabilitação da licitante recorrente o objetivo do pregão não será atingido, afinal, a proposta ofertada pela licitante recorrente é inferior as demais ofertadas no certame. O menor valor é calçado pelo princípio da economicidade.

A Constituição Federal, no âmbito de suas prerrogativas, inseriu no ordenamento jurídico, ao referenciar a competência de fiscalização dos órgãos ligados a administração pública direta e indireta, parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do princípio da legitimidade. Neste sentido, assim resta disposto o artigo 70 da Carta Magna:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Nesse contexto, convém trazer a baila os ensinamentos de Regis Fernandes de Oliveira:

“economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”

(OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.)



Fernando Rezende, dissertando sobre a natureza político-econômica das despesas públicas, estatui que:

“além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento-programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais”.

Ou seja, o conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça. Implica afirmar a economicidade na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação.

Cumprir destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, “caput”), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o princípio da eficiência, sendo deste, com efeito, corolário e vice-versa.

O artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021 contempla o princípio da economicidade como princípio soberano a ser observado pela administração pública, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, mesmo tendo a licitante recorrente ofertado o menor valor, a sua inabilitação somente pela não apresentação de declaração implica em claro e inequívoco excesso de formalismo, já que a declaração poderia ter sido apresentada em momento posterior, sem que isso implicassem em prejuízos à administração, aliás, muito pelo contrário, a inabilitação da licitante recorrente que está ocasionando prejuízo à administração, ao erário e, sobretudo, ao interesse público.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 12, inciso III, previu expressamente o formalismo moderado, no qual o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)*



VITTAPLAST
COMÉRCIO DE MÓVEIS PLÁSTICOS
CNPJ Nº: 60.047.365/0001-01

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara pontua:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do bouche de la loi (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei. No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (NOHARA. Irene Patrícia Diom. Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada. - 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 RL-1.6.)

A autorização legal que permite a correção de erros formais representa uma evolução que permite que os verdadeiros fins do procedimento licitatório sejam atingidos. O rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, que privilegiam a atuação voltada à concretização do interesse público. Sob esse aspecto, a inabilitação da licitante recorrente por mera irregularidade formal não deve prevalecer quando não afetar a objetividade e efetividade de sua proposta.

Enfim, pelos argumentos aqui expostos, não nos pairam dúvidas quanto a possibilidade e o respaldo na habilitação da licitante recorrente, mesmo com a não apresentação da declaração exigida em edital, a qual, frente aos permissivos apontados, ser apresentada posteriormente à fase de habilitação.

A procedência do presente recurso é medida que se impõe. Eventual manutenção na inabilitação da licitante recorrente importará em clara violação a direito líquido e certo passível de Mandado de Segurança, com interveniência do Ministério Público e demais autoridades competentes.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 9 de março de 2026.

VITTAPLAST COM. DE MÓVEIS PLÁST. LTDA - CNPJ 60.047.365/0001-01
MATHEUS DOS SANTOS REIS, CARGO: Sócio Administrador
CPF: 405.797.938-77, RG: 41.506.103-9 SSP/SP

60.047.365/0001-01
VITTAPLAST COM. DE MÓVEIS
PLÁSTICOS. LTDA
Rua Buenos Aires 71
Bairro Batel-80.250-070
Curitiba/PR